

DECISÃO N° 3835571

Processo nº 25351.293201/2023-96
AIS nº 0472379231 – GGFIS
Autuada: FILIPE DE ASSIS BITTENCOURT.

A empresa FILIPE DE ASSIS BITTENCOURT foi autuada em 05 de maio de 2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 259, de 2002, item 3.1, letras "a", "b", "e", "f" e "g"; Resolução nº 243, de 2018, artigo 17, inciso I. A conduta foi tipificada no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade dos produtos HIPERCOLL e MAX FIOS, sujeitos à vigilância sanitária, nos endereços <http://www.hipercoll.com.br/>, <https://www.instagram.com/hipercolloficial/>, <https://www.hipercolloficial.com.br>, e, <https://maxfios.com>, acessados em 24/03/2021 e 25/03/2021, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "AUXILIA NO CONTROLE DA SUA DIABETES E COLESTEROL, controlar os níveis do colesterol e pressão arterial... previne as doenças cardíacas. 1 AUXILIA NO CONTROLE DIABETES 2 AUXILIA NO CONTROLE O COLESTEROL 3 AUXILIA NO CONTROLE PRESSÃO ARTERIAL 4 AUXILIA NO CONTROLE A TRIGLICERÍDEOS 5 AUXILIA A ELIMINA GORDURA DO FÍGADO 6 AUXILIA DORES NAS ARTICULAÇÕES" e "menos queda de cabelo, menos cabelos quebradiços, crescimento acelerado, mais fortes, mais volume, mais brilho".

[...]

Notificada da autuação em 07/08/2023 (fl. 133, SEI nº [2752237](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 28 agosto de 2023 (fls. 2/4, SEI nº [2757931](#)), alegando, em suma, que atendeu as exigências impostas na primeira notificação. Argumentou também que é primário e agiu de boa-fé, sendo assim, sugeriu a suavização da penalidade e pontuou que, caso seja aplicada a penalidade de multa, que ela seja aplicada no valor mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/12/2024 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa deixou de juridicamente. Classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº [3330284](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 23/10/2023 (SEI nº [3664663](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que

sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/09/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835571** e o código CRC **FEE896D2**.